



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

PROTOCOLO	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº. 324/2026
AUTOR: Ver. RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB		

PROJETO DE LEI N.º 324, DE 18 DE AGOSTO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE UNIDADES HABITACIONAIS, NOS PROGRAMAS DE INTERESSE SOCIAL DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS, PARA FAMÍLIAS QUE TENHAM, EM SUA COMPOSIÇÃO, CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA OU TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais disponibilizadas nos programas habitacionais de interesse social instituídos e executados pelo Município de Jaraguari/MS, ou naqueles em que lhe caiba estabelecer critérios locais de seleção, para famílias que tenham, em sua composição, criança ou adolescente com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento.

§ 1º A aplicação da reserva aos programas financiados, total ou parcialmente, por outros entes federativos observará as normas do ente financiador e os respectivos convênios, contratos de repasse, editais e demais instrumentos jurídicos.

§ 2º O percentual de 5% (cinco por cento) previsto nesta Lei compreende a reserva mínima estabelecida pela legislação federal para pessoas com deficiência ou seus responsáveis, não sendo cumulativo com ela, assegurado que, no mínimo, 3 (três) pontos percentuais sejam destinados às pessoas com deficiência ou aos seus responsáveis, na forma da legislação federal..

§ 3º Não havendo candidatos habilitados em número suficiente para o preenchimento das unidades reservadas, as unidades remanescentes serão destinadas aos demais candidatos do programa, observada a ordem de classificação e as regras do respectivo edital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas:

I - as definições de criança e adolescente previstas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Rua José Serafim Ribeiro 241, Cep: 79440-000 – Jaraguari-MS - Fone: (67) 3285-1263.

e-mail: jaraguari.camara2021@gmail.com



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

II - a definição de pessoa com deficiência constante do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

III - a caracterização dos transtornos do neurodesenvolvimento reconhecidos pela classificação clínica oficialmente adotada no País, comprovados por documento emitido por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso III deverá ser comprovada apenas na extensão necessária ao reconhecimento do benefício, vedada a exigência de informações clínicas excessivas ou estranhas à finalidade do programa.

Art. 3º - São objetivos da presente Lei:

I – promover a inclusão social e o acesso à moradia digna das famílias que possuam crianças ou adolescentes com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento;

II – contribuir para a redução das vulnerabilidades sociais enfrentadas pelos responsáveis que exercem cuidados permanentes e especializados;

III – fortalecer as políticas públicas de proteção social, acessibilidade e garantia de direitos das pessoas com deficiência;

IV – assegurar tratamento prioritário às famílias que demandam condições habitacionais adequadas ao desenvolvimento e bem-estar de seus dependentes.

Art. 4º A condição exigida para acesso à reserva será comprovada mediante documentação prevista na legislação aplicável e no edital do programa habitacional, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção de dados pessoais.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se responsável familiar a pessoa que exerça o poder familiar, a tutela ou a guarda, ou que comprove, pelos meios admitidos no regulamento e no edital do programa, ser responsável pelos cuidados permanentes da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. A responsabilidade familiar deverá ser comprovada por documento idôneo, admitida avaliação social complementar quando necessária.

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá realizar diligências destinadas à verificação das informações apresentadas pelo candidato, inclusive visita domiciliar, quando tecnicamente necessária e mediante decisão motivada.

§ 1º A visita domiciliar dependerá do consentimento do interessado e será realizada por agente público competente, com respeito à dignidade, à intimidade e à vida privada dos membros da família.

Rua José Serafim Ribeiro 241, Cep: 79440-000 – Jaraguari-MS - Fone: (67) 3285-1263.

e-mail: jaraguari.camara2021@gmail.com



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

§ 2º A impossibilidade de realização da visita domiciliar, isoladamente considerada, não implicará indeferimento automático do benefício, devendo a Administração admitir outros meios idôneos de comprovação.

Art. 7º. Os documentos, laudos e informações de saúde apresentados para os fins desta Lei constituem dados pessoais sensíveis e deverão ser tratados exclusivamente para análise do benefício, com acesso restrito aos agentes públicos competentes e observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º. - A aplicação desta Lei deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, transparência e eficiência, bem como as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 9º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos de seleção iniciados após o término desse prazo

Plenário de Deliberações Vereador Paulo Carrilho Arantes, 18 de agosto de 2026.

RENÊ SÉRGIO LIMA DE MOURA - PSDB
Vereador